



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002923/2006-88
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.757 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria PIS - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO
Recorrente INDÚSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1992 a 31/10/1995

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO RECONHECIDO EM AÇÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

O crédito reconhecido em decisão judicial que aplicou as disposições da LC nº 104/01 para vedar a compensação antes do trânsito em julgado da ação, não pode ser utilizado pelo contribuinte em desacordo com este requisito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Amauri Amora Câmara Júnior, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Entre os dias 15/08/2003 e 12/03/2004, a empresa INDÚSTRIA DE MÓVEIS RIZZON LTDA, já qualificada nos autos, apresentou os PER/DCOMP relacionados no Quadro de fl. 50, pleiteando a restituição de crédito reconhecido em decisão judicial transitada em julgado e a compensação do mesmo com os débitos declarados nos referidos PER/DCOMP.

No Pedido de Restituição a empresa informa que o crédito do PIS pleiteado foi reconhecido pelo Poder Judiciário no Mandado de Segurança nº 2002.71.07.005552-0, cujo trânsito em julgado teria ocorrido no dia 14/05/2003 (fls. 01/04).

Comprovado que o trânsito em julgado da decisão judicial exarada no mandado de segurança informado no PER/DCOMP ocorreu somente no dia 16/03/2006 (fl. 54) e que a decisão judicial vedou expressamente a compensação antes do trânsito em julgado (fls. 129/133), o Delegado da DRF em Caxias do Sul - RS não homologou as Declarações de Compensação, nos termos do Despacho Decisório DRF/CXL nº 112, de 17/04/2007 (fls. 136/138).

Ciente desta decisão, a recorrente ingressou com manifestação de inconformidade com os argumentos sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 10-32.353, de 29/06/2011, cuja ementa abaixo transcrevo:

*DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL.
TRÂNSITO EM JULGADO.*

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de crédito, objeto de autorização judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, que foi, no caso, expressa nesse sentido.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 10/08/2011, conforme AR de fl. 672, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 06/09/2011, o recurso voluntário de fls. 673/687, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- ao caso não se aplica o art. 170-A do CTN “*uma vez que o mesmo foi incluído pela LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, não tendo força retroativa e não podendo, jamais, atingir fatos geradores anteriores a sua publicação*”, ou seja, os recolhimentos efetuados antes de sua vigência;

2- também não se aplica ao caso as disposições da Lei nº 10.637/02 sobre o regime de compensação posto que trata-se de regra superveniente à propositura da ação judicial impetrada pela Recorrente;

3- a compensação se dá, efetivamente, “*quando da análise pela autoridade administrativa do crédito pleiteado*”, ou seja, “*no momento em que a autoridade administrativa se manifesta em definitivo*” sobre a compensação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva, Relatório.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais preceitos legais. Dele se conhece.

Como relatado, o crédito utilizado nas compensações realizadas pela Recorrente não fora reconhecido pela autoridade administrativa, que também não homologou as compensações declaradas, porque o trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito creditório ocorreu no dia 16/03/2006, e não no dia 14/05/2003, como declarou a Recorrente. E, ainda, porque a referida decisão, com fulcro no art. 170-A do CTN, proibiu expressamente a compensação antes do trânsito em julgado da decisão.

Em que pese o grande esforço da defesa ao sustentar que o art. 170-A do CTN não se aplica aos pagamentos, objeto de pedido de restituição, realizados antes da vigência da LC 104/01 e que a compensação declarada na vigência da Lei nº 10.237/___ considera-se efetivamente realizada com a decisão definitiva da autoridade administrativa.

Sobre estes argumentos da Recorrente, de plano, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, que adoto integralmente.

Quando a Recorrente impetrou o mandado de segurança (julho de 2002) já estava em vigor o art. 170-A do CTN e o TRF4ª/R aplicou-o como fundamento legal de sua decisão de proibir a Recorrente de realizar compensação antes do trânsito em julgado da ação. Embora, eventualmente, proceda o argumento da Recorrente (o que não concordo), ainda assim não há como afastar a decisão proferida no mandado de segurança sobre o momento de efetuar a compensação em tela.

Quanto ao momento em que a compensação se considera realizada é absolutamente sem fundamento o argumento da Recorrente. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 10.637/02, é cristalino ao afirmar que a compensação feita pelo contribuinte produz todos os seus efeitos a partir da data da apresentação da declaração de compensação. Não há, na legislação tributária sequer referência ao trânsito em julgado de decisão administrativa como sendo o momento em que se considera realizado a compensação feita e declarada pelo contribuinte.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto e ratifico os fundamentos do acórdão de primeira instância.

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva

CÓPIA